



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA
» PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE
PESSOAL » REVISÃO DE APOSENTADORIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO
ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 03107/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-19525/18

02. ORIGEM: PBPREV-Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: Valdomiro Paulo de Melo

03.02. IDADE: 79 anos, fls. 04

03.03. CARGO: Marceneiro

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

03.05. MATRÍCULA: 36.30-22

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria - A - Nº 1957, fls. 75.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente da PBPREV.

03.06.05. DATA DO ATO: 20 de novembro de 2018, fls. 75.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 de novembro de 2018, fls. 76.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 84/88) ressaltando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido sanar as inconformidades apontadas abaixo:

- a) Anular a Portaria – A – Nº 1957 de fl. 75, encaminhando cópia da portaria de anulação, bem como, da sua publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b) Retificar o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido.

Conforme consta às fls. 91/93, foi feita a notificação à autoridade competente, Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev.

Às fls. 95/ 177 o Senhor Yuri Simpson Lobato em sua defesa acostou aos autos o Documento nº 12171/19, com argumentos que não foram acolhidos pela Auditoria, mantendo o Órgão Técnico o mesmo entendimento exposto no Relatório Inicial, conforme se extrai do Relatório de Análise de Defesa (fls. 184/188).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa no Documento nº 28595/19 (fls.194/230), ato contínuo a Auditoria analisou a defesa às fls. 237/240 sugerindo baixa de resolução com assinação de prazo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do **PARECER Nº 01150/19**, da lavra da Procurador do Ministério Público de Contas/PB, Marcílio Toscano Franca Filho, após a análise dos autos, entendeu de forma diferente da Auditoria, ressaltando que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. A única eiva encontrada pela d. Auditoria consiste na divergência acerca de qual o fundamento jurídico adequado para concessão do ato, com suas conseqüências no cálculo do provento de aposentadoria

No caso em questão, a beneficiária optou pelo fundamento jurídico da sua aposentadoria, com as conseqüências para o cálculo dos proventos de seu benefício, por considerar mais vantajosa, não havendo assim óbice jurídico para sua concessão. Leve-se em consideração ainda, a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária.

E posto isto, opinou pela concessão de registro ao ato de revisão de aposentadoria do Senhor Valdomiro Paulo de Melo, formalizada pela Portaria - A - Nº 1957, fls. 75.

VOTO DO RELATOR

De acordo com entendimento do Ministério Público de Contas, pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de aposentadoria do Senhor Valdomiro Paulo de Melo, formalizada pela Portaria - A - Nº 1957, fls. 75, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (27 de novembro de 2018, fls. 76.), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19525/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de revisão de aposentadoria do Senhor Valdomiro Paulo de Melo, formalizada pela Portaria - A - Nº 1957, fls. 75, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 03 de dezembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO